autuado por Tomaz Levy Fregni em 29/09/2025 14:39:30.

Matéria RELCOM 1899/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 08/09/2025 e juntado ao PL 686/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673635.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0686/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador João Jorge, que acrescenta o item 9.4 ao Anexo I da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de determinar a instalação de dispositivos antirrefluxo nos ralos de chão.

A proposta institui a obrigatoriedade de uso desses dispositivos, no âmbito do Município de São Paulo, nos ralos de chão de imóveis de estabelecimentos de ensino, desde creches até instituições de ensino superior público e privado; hospitais, clínicas, consultórios e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados; estabelecimentos comerciais com acesso público; edifícios utilizados pela Administração Pública; prédios residenciais com mais de três pavimentos; estabelecimentos industriais em geral.

Outrossim, a proposta determina que qualquer dispositivo destinado à redução da vazão de dispositivos instalados em ralos poderá diminuir a vazão em, no máximo, 15% do valor estabelecido no Código de Obras vigente.

Segundo a Justificativa, “os ralos de chão são perigosos instrumentos de proliferação de patógenos (fungos, vírus e bactérias), animais peçonhentos e transmissores de doenças, além de odores e gases nocivos”. Assim, a exigência de dispositivos de vedação nos ralos de chão, que sejam antirrefluxo e impeçam a passagem desses patógenos, animais e odores/gases, servirá de “relevante instrumento na melhora da saúde pública, mitigando todos os riscos sanitários relacionados a esses agentes”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Primeiramente, é de se registrar que o mesmo autor propôs o projeto de lei nº 62/24, aprovado nesta Casa, porém vetado pelo Executivo, com base nas seguintes razões:

> “(...) sem embargo do mérito da iniciativa, a proposta não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões a seguir explicitadas.
>
> O Código de Obras e Edificações - COE disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos,

autuado por Tomaz Levy Fregni em 29/09/2025 14:39:30.

Matéria RELCOM 1899/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 08/09/2025 e juntado ao PL 686/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673635.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.

Desse modo, a matéria abordada pela propositura não é objeto de regramento pelo Código de Obras e Edificações, já que este estabelece, conforme mencionado, as regras gerais de licenciamento da atividade edilícia, prevendo, conforme especificado no seu artigo 11, a responsabilidade exclusiva do responsável técnico no que diz respeito à conformidade do projeto às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações. O COE não determina os insumos a serem utilizados nas obras, atribuindo aos responsáveis técnicos a decisão de utilização de materiais e técnicas construtivas, exigindo-se, como mencionado, o atendimento de Normas Técnicas Oficiais.

Ademais, em relação ao assunto, a NBR 8160 já estabelece as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais de esgoto sanitário, para atenderem às exigências mínimas quanto à higiene, segurança e conforto dos usuários, tendo em vista a qualidade destes sistemas.", incluindo a normatização das instalações primárias de esgoto, objeto da propositura." (grifos acrescentados)

Não obstante, do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, cabendo às Comissões de mérito avaliar se a medida atende às necessidades de higiene, segurança e conforto dos frequentadores, usuários ou moradores das edificações de que se trata.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Quanto ao aspecto material a propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Matéria RELCOM 1899/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 08/09/2025 e juntado ao PL 686/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673635.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, definida pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (*in* **Direito Municipal Brasileiro**, 17ª edição. São Paulo: Malheiros. p. 487) como "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*in* **Curso de Direito Administrativo**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

> "O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização."

O projeto cuida, ainda, de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (*in* **Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed. Ed. Malheiros, p. 352).

Por fim, no que se refere às objeções de mérito que levaram o Executivo a vetar o projeto de lei nº 62/24, de mesmo objeto, cumpre pontuar que:

(i) o fato de a matéria abordada não ser objeto de regramento pelo Código de Obras e Edificações, que estabeleceria apenas regras gerais de licenciamento da atividade edilícia, não significa que o legislador não possa incluir elemento adicional (além de bacia, lavatório e chuveiro) como requisito de salubridade de instalações sanitárias. Afinal, um ambiente com odores pode ser bastante prejudicial à saúde humana, devido à proliferação de patógenos (fungos, vírus e bactérias), conforme explicado na Justificativa;

(ii) um ralo antirrefluxo pode parecer aspecto "menor" ou mero "detalhamento", que, talvez, não convenha incorporar ao Código de Obras e Edificações, do ponto de vista técnico, a ser avaliado pelas Comissões de mérito. Todavia, sob o enfoque estritamente jurídico, este também não seria motivo suficiente para impedir o prosseguimento da iniciativa;

(iii) a "responsabilidade exclusiva do responsável técnico" no que diz respeito à conformidade do projeto às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações, também não impediria o legislador de incluir elementos considerados essenciais para a salubridade das edificações;

(iv) o fato de existirem normas técnicas a serem observadas (no caso, a NBR 8160) tampouco significa que o Legislativo não possa fazer, por meio de lei, novas exigências mínimas quanto à higiene, segurança e conforto dos usuários. O rol das exigências nas instalações sanitárias não precisa ser restrito a "vaso, lavatório e chuveiro", podendo, perfeitamente, versar sobre outros elementos que possam contribuir para o bem estar dos frequentadores, usuários ou moradores das edificações de que se trata.

Em síntese, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, amparado nos arts. 13, I e XX, e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

No mais, quanto ao mérito, caberá à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisar a razoabilidade da medida proposta.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação,

Matéria RELCOM 1899/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 08/09/2025 e juntado ao PL 686/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=673635.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 29/09/2025 14:39:30.

Matéria RELCOM 1899/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 08/09/2025 e juntado ao PL 686/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673635.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, II, LOM).

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do Substitutivo abaixo proposto, com vistas a adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0686/25.

Acrescenta o item 9.4 ao Anexo I da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 - Código de Obras e Edificações do Município, para determinar a instalação de dispositivos antirrefluxo nos ralos de chão das edificações que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.4 ao Anexo I da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 - Código de Obras e Edificações do Município, com a seguinte redação:

"9.4 É obrigatório o uso de dispositivo antirrefluxo e capaz de vedar a passagem de patógenos em geral, gases, odores e animais, no âmbito do Município de São Paulo, nos ralos de chão de imóveis utilizados como:

I - estabelecimentos de ensino, desde creches até instituições de ensino superior público e privado;

II - hospitais, clínicas, consultórios e demais estabelecimentos de saúde público e privado;

III - estabelecimentos comerciais com acesso público, tais como, edifícios comerciais, restaurantes, hotéis, lojas, centros de compras e similares;

IV - edifícios utilizados pela Administração Pública, ainda que o acesso seja restrito;

Matéria RELCOM 1899/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 08/09/2025 e juntado ao PL 686/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673635.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

V - prédios residenciais com mais de três pavimentos, incluindo condomínios e conjuntos habitacionais;
VI - estabelecimentos industriais em geral, incluindo armazéns, fábricas e instalações de logística."

Art. 2º Fica determinado que qualquer dispositivo destinado à redução da vazão de dispositivos instalados em ralos poderá diminuir a vazão em, no máximo, 15% do valor estabelecido no Código de Obras vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa